



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.902417/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.296 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ENY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1999

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 128/132) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 27146.86716.260204.1.3.04-0000; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 2.484,17, período de apuração 30/09/1999, código de receita 0220, valor total do DARF R\$ 6.076,74, data de arrecadação 30/11/1999, tendo em vista tal pagamento ter sido parcialmente utilizado para quitação do respectivo débito, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP no valor de R\$ 1.135,99.

Na manifestação de inconformidade (folhas 12/16), a contribuinte alegou que a alocação da parcela de R\$ 1.513,07 do DARF informado como crédito na DCOMP ao débito de código de receita 0220 - IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL, PA 31/12/2000, expressa no despacho decisório, estava incorreta, sendo o valor correto de R\$ 104,72, o que faria com que houvesse crédito no referido DARF para homologar a compensação em questão.

Mediante o despacho às folhas 40/41, a DRJ/STM, enviou o processo à unidade de origem para que, em diligência, a DRF Santa Maria conformasse a ocorrência do alegado pagamento a maior e, sendo o caso, confirmasse seu valor. A DRF, por meio da intimação à folha 75, solicitou à contribuinte a apresentação de livro razão contábil, conta IRRF a recuperar, com os lançamentos do IRRF no 1º trimestre de 1998 e relação dos CNPJ das fontes pagadoras e valores retidos, atendida pela apresentação dos documentos as folhas 77/82. No Relatório SAORT/DRF/STM às folhas 107/111, a DRF Santa Maria analisa de forma minuciosa a questão e confirma o teor do despacho decisório.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida, em síntese, pelos fundamentos a seguir transcritos:

No terceiro trimestre do ano-calendário de 1999 o contribuinte apurou o valor de R\$ 17.997,58 de IRPJ devido (fls. 34) e efetuou o pagamento em três cotas de R\$ 6.016,58 (fls. 35). Posteriormente, em 07/01/04, efetuou a entrega de DCTFs retificadoras informando a compensação do referido débito, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, de sorte que restariam em disponibilidade os referidos pagamentos.

A situação do débito e dos pagamentos na RFB se apresenta da seguinte forma:

IRPJ Devido no 3º trimestre de 1999: R\$ 17.997,58		
15.870,16	PFN inscrito em Dívida Ativa	
119,13	Alocado parcialmente o pagamento efetuado em 20/10/1999	
2.008,16	Alocado parcialmente o pagamento efetuado em 20/10/1999	
PAGAMENTOS		
6.016,58	29/10/1999	119,13 Alocado para o débito
		2.008,16 Alocado para o débito (DCTF Retif. Entregue em 07/01/04)
		3.889,29 Compensado com o IRPJ 31/12/2000
6.076,74	30/11/1999	1.513,07 Compensado com o débito do PA 31/12/2000
		2.210,78 Compensado com o débito do PA 30/06/2001
		964,13 Compensado com o débito do PA 30/09/2001
		252,77 Compensado com o débito do PA 31/12/2001

A controvérsia dos autos reside no fato de o valor de R\$ 2.008,16 estar alocado ao débito, pois o contribuinte havia entregado em 07/01/2004 DCTF retificadora informando a compensação do referido valor com saldo negativo do IRPJ do primeiro trimestre de 1998 (fls. 72/74). Na DCTF original não havia sido informada a compensação.

Como o valor de R\$ 2.008,16 foi alocado para o débito original, foi utilizado o valor de R\$ 1.513,07, do pagamento efetuado em 30/11/1999, para a quitação do débito do PA 31/12/2001, enquanto o contribuinte utilizava o valor de R\$ 104,72, surgindo daí a insuficiência do crédito apontada no Despacho Decisório combatido.

No processo nº 11060.900660/2008-60, do qual fui relator, foram analisadas as compensações efetuadas pelo contribuinte utilizando crédito do IRPJ do 4º trimestre de 1999 (este processo trata de compensações utilizando crédito do IRPJ do 3º trimestre de 1999), cuja fundamentação do voto meu voto foi nos seguintes termos:

Como os débitos declarados originalmente encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União, processo nº 11060.501018/2005-59, o contribuinte também entrou com um pedido de revisão dos débitos inscritos, processo nº 11060.001668/2005-07, alegando tê-los autocompensados. Dessa forma os pagamentos alocados aos débitos tornar-se-iam indevidos.

Esse é o caso do pagamento objeto da declaração de compensação.

Ocorre que, as alegadas compensações não foram homologadas, pois o contribuinte não as efetuou de acordo com as normas legislativas que regem o assunto (fls. 55/59), inclusive pelo transcurso do prazo para o pedido de restituição. Esse entendimento foi mantido por esta Delegacia de Julgamento, Acórdão às fls. 60/66, e pela Oitava Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão às fls. 67/74.

Ora, se as compensações não foram homologadas, o débito do 4º trimestre de 1999 volta à sua situação original, isto é: uma parcela inscrita em Dívida Ativa da União (R\$ 14.962,80) e a outra parcela (R\$ 12.500,00) extinta pelo pagamento.

Assim, conclui-se a alocação do pagamento objeto do pedido de reconhecimento de crédito está correta, devendo-se julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não homologar as compensações declaradas, por inexistência de crédito.

O presente processo não pode ter outro desfecho, pois decorre de uma sequência de procedimentos do contribuinte.

Primeiro, o contribuinte apurou o IRPJ devido no 3º e 4º trimestres de 1999 e efetuou os pagamentos correspondentes.

Segundo, em 2003 constatou erro na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1998, do qual resultou em redução do IRPJ devido, de R\$ 80.205,29 para R\$ 30.061,44, e a consequente apuração de saldo credor em razão dos pagamentos efetuados.

A partir daí, efetuou a entrega DCTFs retificadoras compensando os débitos anteriormente pagos, de forma a tornar indevido os pagamentos correspondentes. Entretanto, as compensações não foram homologadas e os valores dos débitos foram inscritos em Dívida Ativa, conforme processo nº 11060.501018/2005-59. O contribuinte, então, entrou com um pedido de revisão dos débitos inscritos, processo nº 11060.001668/2005-07, sob a alegação tê-los autocompensados, não logrando êxito, com trânsito em julgado na esfera administrativa, pois as compensações não obedeceram as normas legais vigentes na data dos fatos.

Assim, deve-se considerar que, tanto o débito do IRPJ do 3º trimestre de 1999, como os pagamentos efetuados em 29/10/1999 e 30/11/1999, encontram-se na situação apontada no quadro demonstrativo acima, o que indica a correção do Despacho Decisório ora combatido.

Não se diga que o contribuinte efetuou as compensações do crédito apurado no ano-calendário de 1998 de forma correta. Tal questão foi discutida no 11060.001668/2005-07, no qual se concluiu em sentido contrário. A compensação antes da instituição do PERDComp era efetuada mediante contabilização e da informação em DCTF, sem contabilização não havia compensação (fundamento da decisão no referido processo), de sorte que o ajuste contábil efetuado no ano-calendário de 2004, quando já se exigia o PERDComp, não legitima a compensação, que nessa data deveria ter sido efetuada com base na nova legislação.

Portanto, voto para que se julgue improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não homologar as compensações declaradas.

Ciência do acórdão DRJ em 11/10/2010 (folha 136). Recurso voluntário apresentado em 10/11/2010 (folha 137).

A recorrente, às folhas 137/149, em síntese, alega:

I - Que a RFB alocou parte do crédito do pagamento (indevido) ao débito de IRPJ do 3º trimestre de 1999, de modo diverso dos pagamentos e compensações informadas pela empresa através de DCTF transmitida, sob a alegação de que as compensações realizadas utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 1998 foram realizadas em desacordo com as normas vigentes que regem o assunto;

II - Que é imprescindível observar que, das retificações e compensações realizadas pela empresa, parte foi aceita e outra parte rejeitada, o que demonstra de forma clara e evidente o tratamento diferenciado dado pela RF para situações semelhantes e/ou iguais;

III- Que houve retificações das declarações DIPJ e DCTF por parte da empresa, objetivando a correção de erros anteriormente cometidos, os quais resultaram na não

constituição de Saldo Negativo de IRPJ e no recolhimento indevido de tributos, principalmente no ano-calendário de 1998, gerando reflexos nos anos subseqüentes;

IV - Que, por algum motivo não conhecido, o sistema interno da RFB processou as informações das declarações retificadas de forma diversa daquilo que foi efetivamente apresentado pela empresa nas declarações retificadoras;

V - Que estes "erros" de processamento das declarações acabaram por gerar despacho eletrônico, o qual, por sua vez, foi objeto de manifestação de inconformidade por por motivos óbvios: os débitos efetivamente não existiam, pois foram quitados por meio de pagamento e/ou compensação conforme devidamente declarado em DCTF;

VI - Que a parte em que o sistema de processamento interno das declarações não apontou divergências, compensações nas quais foram adotados os mesmos procedimentos de utilização do débito e a mesma forma de apresentação das informações desta declaração que está em discussão, foi normalmente aceita e homologada;

VII - Que as retificações efetuadas pela empresa foram aceitas em parte, principalmente no que corresponde ao débito, porém não foram aceitas em sua totalidade quando se trata dos pagamentos e ou compensações declaradas;

VIII - Que a retificação das DIPJ e DCTF através das quais houve a constituição do Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 1998 e a correção dos débitos, resultando em recolhimentos efetuados a maior ou indevidos correspondentes aos 3º e 4º trimestres de 1998 foi tranquilamente aceita pela RFB mesmo após análise através de diligência;

IX - Que os créditos foram perfeitamente reconhecidos, negando-se, porém, a sua compensação com os débitos de mesma espécie de períodos futuros, efetuada em estrita observância da legislação aplicável à época;

X - Que, ora aplicando a legislação vigente à época da apuração do débito, ora aplicando a legislação que passou a vigorar em período posterior, a qual inovou e modificou por completo os procedimentos de compensação, tornando-os, assim, conflitantes com o período em questão, o fisco acaba por trazer total insegurança para o contribuinte;

XI - Que o fisco não pode por mera liberalidade modificar as informações e os procedimentos adotados pela empresa, ainda mais sem sequer comunicar tal alteração;

XII - Que, à época da entrega da DCTF original, vigia a IN SRF nº 21/1997, que a DCTF retificadora deveria ser elaborada com observância das normas estabelecidas para a DCTF original (retificada), e que os procedimentos de compensação na época da DCTF original são muito diferentes daqueles introduzidos pela IN SRF nº 210/2002, não havendo como a legislação retroagir sem onerar indevidamente o sujeito passivo ;

XIII - Que contendo a DCTF todas as informações necessárias para que a RFB tome conhecimento da compensação pretendida, sendo ela documento hábil e suficiente para o lançamento do crédito tributário não sendo necessária averiguação dos registros contábeis para cobrar, também não o será para pagar, via compensação;

XIV - Que a alegação de que apenas o registro contábil da compensação reflete o exercício do direito do contribuinte, bem como pelo fato do lançamento contábil de algumas compensações não homologadas ter ocorrido após o decurso de prazo de 5 anos, não merece prosperar, pois o RIR/99, em seu art. 273, reconhece a possibilidade de inexatidão quanto à observação do regime de competência no reconhecimento de receita ou despesa, e constitui fundamento para lançamento de imposto apenas quando dela resultar prejuízo ao fisco;

XV - Que a decisão recorrida traz que a recorrente não efetuou adequadamente as compensações pretendidas, motivo pelo qual rechaçou as compensações informadas na DCTF, caso em que o Conselho de Contribuintes prevê, apenas, e tão-somente, a possibilidade de aplicar multa de mora (20%) e não de ofício (75%).

Colaciona, ao longo do recurso, ementas de julgados administrativos e judiciais que, supostamente, sustentam suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O histórico da compensação constante do presente processo consta sintetizado no acórdão recorrido. Aqui transcrevo:

Primeiro, o contribuinte apurou o IRPJ devido no 3º e 4º trimestres de 1999 e efetuou os pagamentos correspondentes.

Segundo, em 2003 constatou erro na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1998, do qual resultou em redução do IRPJ devido, de R\$ 80.205,29 para R\$ 30.061,44, e a conseqüente apuração de saldo credor em razão dos pagamentos efetuados.

A partir daí, efetuou a entrega DCTFs retificadoras compensando os débitos anteriormente pagos, de forma a tornar indevido os pagamentos correspondentes.

Entretanto, as compensações não foram homologadas e os valores dos débitos foram inscritos em Dívida Ativa, conforme processo nº 11060501018/2005-59. O contribuinte, então, entrou com um pedido de revisão dos débitos inscritos, processo nº 11060001668/2005-07, sob a alegação tê-los autocompensados, não logrando êxito, com trânsito em julgado na esfera administrativa, pois as compensações não obedeceram as normas legais vigentes na data dos fatos.

As alegações da recorrente se referem, portanto, a compensações outras, que não a que está em discussão no presente processo.

Se "a RFB alocou parte do crédito do pagamento (indevido) ao débito de IRPJ do 3º trimestre de 1999, de modo diverso dos pagamentos e compensações informadas

pela empresa através de DCTF transmitida, sob a alegação de que as compensações realizadas utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 1998 foram realizadas em desacordo com as normas vigentes que regem o assunto", isto resultou da análise dos citados processos 11060501018/2005-59 e 11060001668/2005-07, do qual não cabe, no presente, revisão de julgamento.

Mais uma vez é importante reproduzir trecho do acórdão *a quo* para esclarecimento:

Não se diga que o contribuinte efetuou as compensações do crédito apurado no ano-calendário de 1998 de forma correta. Tal questão foi discutida no 11060.001668/2005-07, no qual se concluiu em sentido contrário. A compensação antes da instituição do PERDComp era efetuada mediante contabilização e da informação em DCTF, sem contabilização não havia compensação (fundamento da decisão no referido processo), de sorte que o ajuste contábil efetuado no ano-calendário de 2004, quando já se exigia o PERDComp, não legitima a compensação, que nessa data deveria ter sido efetuada com base na nova legislação.

As alocações de pagamentos a débitos efetuadas pela RFB de forma diversa à indicada pela contribuinte em suas DCTF, portanto, derivaram da não homologação de parte das compensações que declarou, as quais não cabe aqui rediscutir. O que resta para a compensação em tela é o valor disponível no DARF informado como origem do crédito no exato montante apontado no despacho decisório, valor, inclusive, confirmado por minuciosa diligência não contestada pela recorrente.

Por fim, em relação à alegação contrária à possibilidade de cobrança de multa de ofício na não homologação de compensação, cabe apenas esclarecer que a multa constante do despacho decisório recorrido, com principal exigido no montante de R\$ 2.335,43, foi de R\$ 467,08, ou seja, de 20% do valor do principal, correspondendo, portanto, a multa de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson